



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA
GABINETE DO PREFEITO

Cnpj: 01.310.499/0001-04 - Email: gabinete@claudia.mt.gov.br
Av. Gaspar Dutra, s/n - Cep: 78540-000 - Fone: (0xx66) 3546-3100 - Cláudia/MT

**VETO AO AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA
Nº 011/2025.**

DATA: 17 DE MARÇO DE 2025.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MARCOS FERNANDO FELDHAUS, PREFEITO MUNICIPAL DE CLÁUDIA, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, DECIDE VETAR O AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 011/2025, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2025, ESPECIFICAMENTE AS EMENDAS MODIFICATIVA E SUPRESSIVA IMPOSTAS PELA CÂMARA MUNICIPAL DE CLAUDIA, CONFORME EXPLICADO NAS RAZÕES QUE SE SEGUE:

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A CESSÃO ONEROSA DE USO TEMPORÁRIO DE BENS MÓVEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Vejo-me compelido neste momento a vetar integralmente as Emendas Modificativa do artigo 2º e Supressiva do artigo 8º da referida proposição legislativa. Desta forma, o Autógrafo do Projeto de Lei nº 011/2025, encontra-se impossibilitado, razões deste Veto, tendo em vista a inconstitucionalidade formal, minuciosamente elencadas abaixo.

A modificação proposta pela Câmara Municipal inclui a exigência de pagamento antecipado do combustível consumido pelo veículo, além das diárias dos motoristas e, suprime o artigo 8º, que previa a responsabilidade da entidade requerente em restituir o veículo com tanque cheio, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Tal alteração contraria os princípios da eficiência e economicidade da Administração Pública, previstos no artigo 37 da Constituição Federal. O modelo original, ao condicionar a devolução do veículo com tanque cheio, garante maior previsibilidade na gestão dos recursos municipais e evita entraves burocráticos desnecessários, enquanto a imposição do pagamento antecipado do combustível pode inviabilizar a utilização do serviço, impondo ônus excessivo às entidades solicitantes e dificultando a operacionalização da cessão do veículo.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA
GABINETE DO PREFEITO

Cnpj: 01.310.499/0001-04 - Email: gabinete@claudia.mt.gov.br
Av. Gaspar Dutra, s/n - Cep: 78540-000 - Fone: (0xx66) 3546-3100 - Cláudia/MT

Ademais, a exigência de pagamento antecipado do combustível gera uma obrigação atípica ao ente público, contrariando a legislação pertinente sobre cessão de bens e serviços públicos, conforme previstos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), que exige transparência e equilíbrio nos contratos administrativos.

Assim, o conteúdo acima evoca, necessariamente, os princípios constitucionais, caracterizando afronta, violação aos preceitos preconizados na Lei Orgânica do Município de Cláudia – MT, na Constituição do Estado de Mato Grosso e, conseqüentemente, na Constituição Federal.

Tratando-se de matéria afeta à gestão administrativa interna de cada esfera de governo, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são possuidores de autonomia para legislar. Contudo, em todos os casos, os princípios constitucionais norteadores da atividade administrativa necessitam observância, assim como os direitos e garantias fundamentais assegurados aos administrados em geral, principalmente as cláusulas decorrentes do *due process of law*.

O processo legislativo é uma série de atos preordenados a um mesmo fim, no caso, promulgar uma norma legislativa. Sua fase inicial é a da apresentação. Desse modo, o veículo de manifestação formal no processo legislativo é o exercício do poder de iniciativa, mediante a apresentação da proposição legislativa. Por esta razão, indispensável a competência ou o poder-dever de apresentar a proposição, dando assim início ao processo legislativo.

A Lei Orgânica do Município de Cláudia – MT é clara e não resta dúvida quando impõe que os poderes municipais (legislativo e executivo) são independentes e harmônicos entre si. Vejamos:

Art. 2º - São Poderes do MUNICÍPIO, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA
GABINETE DO PREFEITO

Cnpj: 01.310.499/0001-04 - Email: gabinete@claudia.mt.gov.br
Av. Gaspar Dutra, s/n - Cep: 78540-000 - Fone: (0xx66) 3546-3100 - Cláudia/MT

Não bastasse o exposto, a Constituição do Estado de Mato Grosso é direta e não abre espaço para qualquer discussão ao determinar a independência dos poderes municipais, bem como a proibição de quem estiver investido na função de um deles exercer a de outro. Nesse sentido, trazemos o art. 190, da Constituição do Estado de Mato Grosso:

Art. 190 São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a quem for investido na função de um deles exercer a de outro.

Neste diapasão, a modificação imposta pela Câmara Municipal interfere na gestão administrativa do Poder Executivo, extrapolando sua competência legislativa. Conforme entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal:

"A ingerência do Poder Legislativo na definição de critérios administrativos da gestão de bens públicos configura indevida interferência na esfera atuação privativa do Poder Executivo" (STF. ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello)

Vale mencionar a lição de Hely Lopes Meirelles adverte:

"No sistema brasileiro o governo municipal é de funções divididas, cabendo as executivas à Prefeitura e as legislativas à Câmara de Vereadores. Esses dois Poderes, entrosando suas atividades específicas, realizam com independência e harmonia o governo local, nas condições expressas na lei orgânica do Município.

O sistema de separação de funções - executivas e legislativas - impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA
GABINETE DO PREFEITO

Cnpj: 01.310.499/0001-04 - Email: gabinete@claudia.mt.gov.br
Av. Gaspar Dutra, s/n - Cep: 78540-000 - Fone: (0xx66) 3546-3100 - Cláudia/MT

de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou da Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante” (in Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed., Editora: Malheiros, 2014, p. 735).

Diante disso, o Projeto de Lei, na forma em que foi apresentado, ofende o Princípio da Separação dos Poderes, alicerce basilar do nosso sistema de organização político-administrativa, que encontra guarida no art. 2º, CF, art. 9º e art. 190, da Constituição do Estado de Mato Grosso e art. 2º, da Lei Orgânica do Município de Cláudia – MT.

Nesse sentido, a inclusão do parágrafo 3º no artigo 2º e a supressão do artigo 8º violam o princípio da separação dos poderes, ao impor obrigações administrativas que são de competência exclusiva do Executivo.

Diante das razões expostas, resta evidente que a emenda aprovada pela Câmara Municipal impõe obrigações inadequadas à Administração Pública, comprometendo a eficiência do serviço prestado e violando disposições legais. Assim, no uso das prerrogativas que me são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, **veto integralmente as referidas emendas**, requerendo a manutenção do texto original do Projeto de Lei nº 011/2025, em todos os seus termos.

Solicito, portanto, que este veto seja apreciado e mantido por essa Casa Legislativa, a fim de resguardar a legalidade, eficiência e economicidade na gestão dos bens municipais.

Renovo votos de estima e consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cláudia, em 17/03/2025.

MARCOS FERNANDO FELDHAUS
Prefeito Municipal